PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais

2005/0048(CNS)

23.3.2006

PARECER

da Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais

destinado à Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

sobre a proposta de decisão do Conselho que cria o Fundo Europeu para a Integração dos nacionais de países terceiros para o período de 2007 a 2013 no âmbito do programa geral "Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios" (COM(2005)0123 – C6-0238/2005 – 2005/0048(CNS))

Relator de parecer: Jan Jerzy Kułakowski

PA_Leg

BREVE JUSTIFICAÇÃO

Introdução

A proposta da Comissão de uma decisão do Conselho que cria o Fundo Europeu para a Integração dos nacionais de países terceiros para o período de 2007 a 2013 é uma das quatro propostas integradas no programa-quadro "Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios" para o período de 2007 a 2013.

- Quadro financeiro

O montante total atribuído ao programa-quadro "Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios" para o período de 2007 a 2013 é de 5 866 milhões de euros[1], repartidos da seguinte forma:

1. Fundo para a Integração dos nacionais de países terceiros: 1 771 milhões de euros;
2. Fundo para os Refugiados: 1 184 milhões de euros;
3. Fundo Europeu de Regresso: 759 milhões de euros;
4. Fundo para as Fronteiras Externas: 2 152 milhões de euros.

O relator congratula-se com a criação de um fundo independente que, em nome de valores fundamentais da União Europeia como a livre circulação de pessoas e a solidariedade, visa proteger os interesses dos nacionais de países terceiros nos países de acolhimento. O relator apoia os princípios do Fundo, que são em larga medida consentâneos com os objectivos gerais da política de integração. Entre estes objectivos figuram o de proporcionar aos Estados-Membros maiores possibilidades de acompanharem as políticas de integração e o de reforçar a capacidade da sociedade de acolhimento para aceitar e se adaptar a uma crescente diversidade. O relator considera que este objectivo é prioritário.

Observações, reservas e críticas

1. Afectação de recursos: os fundos afectados serão mais elevados para os novos Estados-Membros, isto é, os países que aderiram à União Europeia em 1 de Maio de 2004 e aqueles cuja adesão está prevista para 1 de Janeiro de 2007 (Bulgária e Roménia). O apoio aos nacionais de países terceiros, em especial nos novos Estados-Membros, constitui uma justificada manifestação de solidariedade. No entanto, nos antigos Estados-Membros, a integração não é apenas uma questão social, mas também uma questão política e económica. Este facto é ilustrado pelos eventos recentemente ocorridos em França, que, além de nacionais de países terceiros, envolveram também cidadãos franceses originários de países terceiros.
2. O termo "nacional de país terceiro" encobre a questão de a migração para um país de acolhimento ser legal ou ilegal, questão essa que constitui um problema não só em relação aos migrantes legais, mas também em termos dos planos e medidas para legalizar os nacionais de países terceiros que não estejam abrangidos pelo Fundo Europeu de Regresso.
3. Poderão subsistir dúvidas sobre se o principal objectivo da proposta é assegurar um

[1] COM(2005)0123.

espaço de segurança para a União Europeia ou fazer uma integração socialmente vantajosa dos nacionais de países terceiros nos países de acolhimento. No entender do relator, estes objectivos são sinónimos. Mesmo assim, a comparação das verbas destinadas a cada um dos fundos mostra que o montante mais elevado é afectado ao esforço para garantir a segurança da União Europeia, isto é, ao Fundo para as Fronteiras Externas.

4. Deve reconhecer-se que o carácter complementar do Fundo Social Europeu e do Fundo para a Integração tem a ver com o facto de a UE não pretender cuidar apenas dos seus próprios assuntos, mas assumir também uma responsabilidade solidária pelos problemas sociais dos países situados no exterior das suas fronteiras. Contudo, a co-dependência do Fundo para a Integração e do Fundo Social Europeu poderá levar a que o financiamento do primeiro seja determinado pelo segundo.
5. É importante estabelecer uma distinção clara entre refugiados e migrantes, embora seja difícil fazê-lo, pois a linha que separa os factores económicos e sociais das motivações políticas, no que respeita à migração e aos refugiados, é muitas vezes ténue.
6. É importante determinar se as actividades no âmbito do Fundo para a Integração se deverão concentrar no reforço das estruturas de integração dos Estados-Membros ou no desenvolvimento da capacidade dos nacionais de países terceiros para se integrarem. A proposta não esclarece este aspecto, e o relator considera que estes dois objectivos são importantes e se completam mutuamente.
7. Na União Europeia fala-se muito em combater a imigração ilegal. O conceito deve ser alargado de modo a abranger as causas da imigração ilegal, de acordo com o princípio da solidariedade entre a União Europeia e os países terceiros.
8. As propostas visam principalmente, se não exclusivamente, os nacionais de países terceiros recém-chegados. Contudo, importa decidir se os cidadãos que chegaram à União Europeia há já algum tempo também poderão beneficiar do Fundo. Esta questão não é abordada de forma clara na proposta.
9. No que se refere à Estratégia de Lisboa, pode afirmar-se que a integração social dos nacionais de países terceiros na União Europeia contribui para a coesão social nestes países, isto é, que ela também é importante para a política de competitividade da União.
10. Para concluir, o Parlamento Europeu deve apoiar as propostas, que são razoáveis e beneficiarão tanto os nacionais de países terceiros como os cidadãos dos países de acolhimento. O relator deseja salientar, mais uma vez, que, para além do seu desejo de ajudar as sociedades dos Estados-Membros, a proposta de um Fundo para a Integração é e deverá ser uma manifestação do apoio da União Europeia aos países terceiros e da sua abertura em relação a estes.

ALTERAÇÕES

A Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais insta a Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

Texto da Comissão[1]	Alterações do Parlamento

Alteração 1
Considerando 2

(2) O Conselho Europeu, na sua sessão extraordinária de Tampere, de 15 e 16 de Outubro de 1999, declarou que a União Europeia deve assegurar um tratamento equitativo dos nacionais de países terceiros que residem legalmente no território dos seus Estados-Membros. Uma política de integração mais determinada deverá ter como objectivo assegurar-lhes direitos e obrigações ***comparáveis aos dos cidadãos da UE***. Esta política deverá igualmente promover a não discriminação na vida económica, social e cultural e desenvolver medidas contra o racismo e a xenofobia.	(2) O Conselho Europeu, na sua sessão extraordinária de Tampere, de 15 e 16 de Outubro de 1999, declarou que a União Europeia deve assegurar um tratamento equitativo dos nacionais de países terceiros que residem legalmente no território dos seus Estados-Membros. Uma política de integração mais determinada deverá ter como objectivo assegurar-lhes direitos e obrigações ***claras***. Esta política deverá igualmente promover a não discriminação na vida económica, social e cultural e desenvolver medidas contra o racismo e a xenofobia.

Justificação

A política que integração social dos nacionais de países terceiros deve procurar garantir um tratamento não discriminatório em comparação com os cidadãos europeus do Estado-Membro de acolhimento.

Alteração 2
Artigo 1, parágrafo 1

É criado, para o período de 1 de Janeiro de 2008 a 31 de Dezembro de 2013, o Fundo Europeu para os Refugiados, a seguir designado "Fundo", no âmbito do programa geral "Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios", a fim de contribuir para reforçar ***o espaço de liberdade, de segurança e de justiça*** e, em geral, para a realização dos objectivos da União Europeia.	É criado, para o período de 1 de Janeiro de 2008 a 31 de Dezembro de 2013, o Fundo Europeu para os Refugiados, a seguir designado "Fundo", no âmbito do programa geral "Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios", a fim de contribuir para reforçar ***a integração dos migrantes e a coesão social*** e, em geral, para a realização dos objectivos da União Europeia.

Justificação

Entre as principais prioridades do programa "Gestão dos fluxos migratórios" deve estar a

[1] JO C ... /Ainda não publicado em JO.

integração dos migrantes e o reforço da coesão social. A atribuição de recursos deve reflectir esta necessidade crescente, pelo que é necessária uma atribuição de recursos mais equilibrada.

Alteração apresentada por Dimitrios Papadimoulis

Alteração 3
Artigo 1, parágrafo 2

A presente decisão define os objectivos para os quais o Fundo contribui, a sua execução, os recursos financeiros disponíveis e os critérios de repartição para a sua atribuição.	A presente decisão define os objectivos para os quais o Fundo contribui, a sua execução, os recursos financeiros disponíveis **– *que devem reflectir a necessidade crescente de reforçar a integração dos migrantes e a coesão social*** **–** e os critérios de repartição para a sua atribuição.

Justificação

Entre as principais prioridades do programa "Gestão dos fluxos migratórios" deve estar a integração dos migrantes e o reforço da coesão social. A atribuição de recursos deve reflectir esta necessidade crescente, pelo que é necessária uma atribuição de recursos mais equilibrada.

Alteração 4
Artigo 2, nº 1

1. O Fundo tem por objectivo geral apoiar aos esforços dos Estados-Membros para permitir aos nacionais de países terceiros oriundos de contextos culturais, religiosos, linguísticos e étnicos diferentes que se instalem e tomem parte activa em todos os aspectos das sociedades europeias no que diz respeito a procedimentos de admissão, a programas e actividades introdutórios, ***à participação na vida cívica e política e ao respeito pela diversidade e pela cidadania civil.***	1. O Fundo tem por objectivo geral apoiar aos esforços dos Estados-Membros para permitir aos nacionais de países terceiros oriundos de contextos ***políticos, económicos, sociais,*** culturais, religiosos, linguísticos e étnicos diferentes que se instalem e tomem parte activa em todos os aspectos das sociedades europeias no que diz respeito a procedimentos de admissão.

Justificação

A participação de nacionais de países terceiros na vida política de um Estado-Membro e o respeito pela cidadania civil devem ser decididos pelo próprio Estado-Membro.

Alteração 5
Artigo 3, alínea b)

b) Contribuir para a organização e a execução de programas e actividades introdutórios para os nacionais de países terceiros visando familiarizar os recém-chegados com a sociedade de acolhimento e permitindo que adquiram conhecimentos elementares sobre a língua da sociedade de acolhimento, a história, as instituições, as características sócio-económicas, a vida cultural e as normas e os valores fundamentais;	b) Contribuir para a organização e a execução de programas e actividades introdutórios para os nacionais de países terceiros visando***, em primeiro lugar,*** familiarizar os recém-chegados ***- e, se necessário, os que já chegaram há bastante tempo -*** com a sociedade de acolhimento e permitindo que adquiram conhecimentos elementares sobre ***os seus direitos e deveres sociais,*** a língua da sociedade de acolhimento, a história, as instituições, as características sócio-económicas, a vida cultural e as normas e os valores fundamentais;

Alteração 6
Artigo 3, alínea c)

c) Melhorar a participação cívica, cultural e ***política*** dos nacionais de países terceiros na sociedade de acolhimento, bem como o diálogo entre diferentes grupos de nacionais de países terceiros, ***os governos e*** a sociedade civil, a fim de promover a ***sua cidadania activa*** e adesão aos valores fundamentais;	c) Melhorar a participação cívica, cultural e ***socioeconómica*** dos nacionais de países terceiros na sociedade de acolhimento, bem como o diálogo entre diferentes grupos de nacionais de países terceiros, ***as autoridades a nível nacional, regional e local,*** a sociedade civil ***e os parceiros sociais***, a fim de promover a ***coexistência pacífica*** e ***a*** adesão aos valores fundamentais;

Justificação

A participação política dos nacionais de países terceiros continua a ser da competência dos Estados-Membros. É indispensável a participação dos parceiros sociais na melhoria do acolhimento e da integração dos nacionais de países terceiros.

Alteração 7
Artigo 3, alínea e)

e) Reforçar a capacidade da sociedade de	e) Reforçar a capacidade da sociedade de

acolhimento para se adaptar à ***crescente*** diversidade mediante ***medidas a favor da integração que sejam orientadas para a população de acolhimento***, sublinhando assim que uma integração bem sucedida implica esforços dos dois lados, tendo em conta a evolução no domínio da gestão da diversidade;	acolhimento para se adaptar à diversidade mediante ***a organização de campanhas de informação e de sensibilização contra o racismo e a xenofobia***, sublinhando assim que uma integração bem sucedida implica esforços dos dois lados, tendo em conta a evolução no domínio da gestão da diversidade;

Justificação

A mudança de mentalidade nos Estados-Membros de acolhimento facilita o regular fluxo dos nacionais de países terceiros, bem como as relações com estes últimos.

Alteração 8
Artigo 3, alínea f)

f) Reforçar a capacidade dos Estados-Membros para desenvolver, controlar e avaliar as políticas de integração dos nacionais de países terceiros.	f) Reforçar a capacidade dos Estados-Membros para desenvolver, controlar e avaliar as políticas de integração dos nacionais de países terceiros ***e facilitar as trocas de experiências e boas práticas entre Estados-Membros, especialmente no que respeita às políticas de integração***.

Alteração 9
Artigo 3, alínea f bis) (nova)

	f bis) Aumentar a capacidade dos Estados-Membros para adaptar as estratégias e políticas de integração às novas condições em função dos resultados da avaliação.

Justificação

Para serem eficazes e profícuas, as políticas e estratégias nacionais de integração social dos nacionais de países terceiros devem ser revistas e adaptadas à nova conjuntura social, com base no processo de acompanhamento e avaliação.

Alteração 10
Artigo 4, nº 2, alínea a)

a) Elaborar programas e actividades preparatórios e melhorar a sua qualidade tendo em vista os nacionais de países terceiros recém-chegados, ***ao nível local e regional***, com especial ênfase sobre a orientação cívica;	a) Elaborar programas e actividades preparatórios e melhorar***, a nível local e regional,*** a sua qualidade tendo em vista ***tanto*** os nacionais de países terceiros recém-chegados ***que se deparam com problemas de integração como os já instalados***, com especial ênfase sobre a orientação cívica ***e o direito social e laboral***;

Justificação

O desenvolvimento e a melhoria dos programas e actividades preparatórios deve igualmente envolver os nacionais de países terceiros que residem à longa data no território da Comunidade e se deparam com problemas de integração social.

Alteração 11
Artigo 4, nº 2, alínea b)

b) Tornar os programas e as actividades introdutórios mais aptos a determinados grupos, designadamente pessoas a cargo de nacionais em fase de procedimento de admissão, ***crianças, mulheres, idosos, analfabetos ou nacionais de países terceiros com deficiências***, tendo em conta as suas necessidades específicas à luz dos critérios estabelecidos para completar adequadamente os programas introdutórios;	b) Tornar os programas e as actividades introdutórios mais aptos a determinados grupos, designadamente pessoas a cargo de nacionais em fase de procedimento de admissão, ***analfabetos e pessoas que possam deparam-se com múltiplas formas de discriminação em razão do sexo, da origem racial ou étnica, da religião ou crença, de uma deficiência, da idade ou da orientação sexual***, tendo em conta as suas necessidades específicas à luz dos critérios estabelecidos para completar adequadamente os programas introdutórios;

Alteração 12
Artigo 4, nº 2, alínea c)

c) Melhorar a flexibilidade dos programas e actividades introdutórios vocacionados para a orientação cívica, nomeadamente através de cursos a tempo parcial, formações aceleradas, cursos por correspondência, sistemas de aprendizagem electrónica ou	c) Melhorar a flexibilidade dos programas e actividades introdutórios vocacionados para a orientação cívica, nomeadamente através de cursos a tempo parcial, formações aceleradas, cursos por correspondência, sistemas de aprendizagem electrónica ou

similares que permitam aos nacionais de países terceiros acompanhar estes programas enquanto trabalhadores ou estudantes;	similares **–** ***de preferência a nível de bairro, em estreita cooperação com as organizações de bairro*** **–** que permitam aos nacionais de países terceiros acompanhar estes programas enquanto trabalhadores ou estudantes ***ou da introdução de cursos internos ou de programas combinados de trabalho e estudo com vista a facilitar a integração no mercado de trabalho***;

Justificação

O primeiro passo para a integração dos migrantes será dado nos bairros, a fim de aumentar a interacção entre os recém-chegados e a sociedade de acolhimento, fornecendo simultaneamente aos migrantes instrumentos para uma melhor integração.

Alteração 13
Artigo 4, nº 2, alínea c ter) (nova)

	c ter) Detectar as necessidades a longo prazo do mercado de trabalho e da indústria, a fim de desenvolver programas de acção a longo prazo igualmente para o emprego dos nacionais de países terceiros, de modo a facilitar a sua integração e evitar o desemprego;

Justificação

A elaboração de medidas de longo prazo para o emprego dos nacionais de países terceiros depende em grande medida da detecção das necessidades em mão-de-obra por sector e ramo de actividade.

Alteração 14
Artigo 4, nº 2, alínea d)

d) Elaborar e executar programas e actividades introdutórios vocacionados para a orientação cívica, destinados aos jovens nacionais de países terceiros, em especial os chegados em último lugar, ***com*** dificuldades de integração ***social e cultural associadas*** a questões de identidade, bem como programas de prevenção da delinquência, incluindo programas de tutoria e de modelos de referência.	d) Elaborar e executar programas e actividades introdutórios vocacionados para a orientação cívica ***e a preparação para o emprego***, destinados aos jovens nacionais de países terceiros, em especial os chegados em último lugar, ***aqueles que podem ter*** dificuldades de integração ***e os que têm problemas sociais e culturais específicos associados*** a questões de identidade, bem como programas de prevenção da

delinquência, incluindo programas de tutoria e de modelos de referência.

Justificação

a) Mesmo que haja incerteza quanto à possibilidade de ficar, deve dar-se aos jovens nacionais de países terceiros uma perspectiva de futuro, que deve incluir algum tipo de preparação para o emprego. b) Há questões específicas que afectam o grupo dos "chegados em último lugar", pelo que estes devem ser incluídos num grupo-alvo especial.

Alteração 15
Artigo 4, nº 2, alínea d bis) (nova)

d bis) Desenvolver e realizar programas de formação e programas de actividades orientados para grupos sociais desfavorecidos.

Justificação

Os Estados-Membros devem propor programas e actividades didácticos a grupos vulneráveis específicos, como os dependentes de pessoas sujeitas a processos de admissão, crianças, mulheres, idosos, analfabetos ou pessoas desfavorecidas, de modo a promover a sua participação e integração na vida económica, social e cultural e reforçar os seus direitos.

Alteração 16
Artigo 4, nº 2, alínea d ter) (nova)

d ter) Organizar melhor a cooperação entre o sector do ensino e os diferentes sectores da economia.

Justificação

Para evitar o desemprego dos nacionais de países terceiros que imigraram e residem no território da UE será necessário aumentar o investimento nos recursos humanos através de uma formação apropriada.

Alteração 17
Artigo 4, nº 3, alínea a)

(a) Contribuir para a criação de plataformas de diálogo inter-confessional e	(a) Contribuir para a criação de plataformas de diálogo inter-confessional e ***intercultural***

inter-religioso entre comunidades e/ou entre comunidades e autoridades responsáveis pala tomada de decisão tendo em vista garantir o respeito pela cidadania cívica e pela diversidade;	entre comunidades e/ou entre comunidades e autoridades responsáveis pala tomada de decisão tendo em vista garantir o respeito pela cidadania cívica e pela diversidade;

Justificação

Os termos "inter-confessional" e "inter-religioso" referem-se ao mesmo conceito. O diálogo intercultural, separado da questão religiosa, também é importante.

Alteração 18
Artigo 4, nº 3, alínea a bis) (nova)

	a bis) Combater a discriminação, especialmente no mercado de trabalho, mas não só;

Alteração 19
Artigo 4, nº 3, alínea c)

c) Contribuir para melhorar a participação cívica de determinados grupos específicos de nacionais de países terceiros, designadamente pessoas a cargo de nacionais seleccionados para programas de admissão***, as crianças, as mulheres, os idosos, os analfabetos ou as pessoas com deficiências***;	c) Contribuir para melhorar a participação cívica de determinados grupos específicos de nacionais de países terceiros, designadamente pessoas a cargo de nacionais seleccionados para programas de admissão ***ou pessoas que possam deparam-se com múltiplas formas de discriminação em razão do sexo, da origem racial ou étnica, da religião ou crença, de uma deficiência, da idade ou da orientação sexual, tendo em conta as suas necessidades específicas***;

Alteração 20
Artigo 4, nº 3, alínea e)

e) Aumentar a participação dos nacionais de países terceiros ***nas eleições locais e*** no processo democrático, através de campanhas de sensibilização e de informação e de programas de reforço das capacidades para este efeito;	(e) Aumentar a participação dos nacionais de países terceiros no processo democrático, através ***da melhoria dos contactos com os partidos políticos e com os membros eleitos dos parlamentos locais, regionais e nacionais, bem como do aumento da sua visibilidade,*** de campanhas de sensibilização

e de informação e de programas de reforço das capacidades para este efeito;

Justificação

A participação política dos nacionais de países terceiros através de eleições deve permanecer da competência exclusiva dos Estados-Membros. Para aumentar a participação dos nacionais de países terceiros nos processos democráticos, é importante reforçar o contacto com os partidos políticos e com os membros eleitos dos parlamentos nacionais, regionais e locais.

Alteração 21
Artigo 4, nº 3, alínea f bis) (nova)

f bis) Facilitar a integração dos nacionais de países terceiros no mercado de trabalho – por exemplo, através de cursos internos ou programas combinados de trabalho e estudo – e combater a discriminação em todos os Estados-Membros, especialmente no mercado de trabalho, mas não só;

Alteração 22
Artigo 4, nº 4, alínea a)

a) Tornar ***os organismos nacionais prestadores de serviços*** mais acessíveis ***aos nacionais de países terceiros, propondo nomeadamente serviços interculturais de interpretação e de tradução***, programas de tutoria, serviços de mediação pelos representantes das comunidades, bem como o desenvolvimento e a criação de balcões de informação únicos de fácil acesso e o aperfeiçoamento das competências interculturais do pessoal;	a) Tornar mais acessíveis programas de tutoria ***e*** serviços de mediação pelos representantes das comunidades, bem como o desenvolvimento e a criação de balcões de informação únicos de fácil acesso e o aperfeiçoamento das competências interculturais do pessoal;

Justificação

A ideia de criação de serviços nacionais de prestação de serviços de tradução e interpretação mais acessíveis aos nacionais de países terceiros não é realista, mas certos programas são exequíveis.

Alteração 23
Artigo 4, nº 5, alínea a)

(a) Promover o conhecimento da sociedade de acolhimento sobre o conteúdo e os efeitos dos programas e das actividades introdutórios e dos programas de admissão, e encorajar a interacção de tais programas com os organismos prestadores de serviços públicos e privados, os empregadores, incluindo as PME, os estabelecimentos de ensino e outros;	(a) Promover o conhecimento da sociedade de acolhimento sobre o conteúdo e os efeitos dos programas e das actividades introdutórios e dos programas de admissão, e encorajar a interacção de tais programas com os organismos prestadores de serviços públicos e privados, os empregadores, incluindo as PME, ***os parceiros sociais,*** os estabelecimentos de ensino e outros;

Alteração 24
Artigo 4, nº 5 alínea b bis) (nova)

	b bis) Desenvolver normas e valores partilhados e comuns das comunidades de acolhimento e migrantes, por exemplo, facilitando o diálogo;

Alteração 25
Artigo 4, nº 5 alínea d)

d) Promover o diálogo e os intercâmbios entre organizações (de jovens) ***de*** diferentes culturas;	d) Promover o diálogo e os intercâmbios entre organizações (***especialmente*** de jovens)***, apoiando todas as organizações que tomam em consideração a diversidade cultural ou que estão enraizadas em*** diferentes culturas;

Justificação

Isto não se aplica apenas às organizações de jovens, mas a todas as organizações que tomam em consideração a diversidade cultural.

Alteração 26
Artigo 4, nº 5 alínea g bis) (nova)

	g bis) Promover um clima de confiança

estimulando a interacção entre nacionais de países terceiros e membros da sociedade de acolhimento através de programas de tutoria;

Justificação

Os programas de tutoria voluntários – em que indivíduos ou famílias inteiras do país de acolhimento se inscrevem num programa de tutoria para indivíduos ou famílias - já provaram contribuir para o sucesso da integração dos nacionais de países terceiros.

Alteração 27
Artigo 4, nº 6 alínea b)

b) Contribuir para a avaliação das políticas de imigração e de integração dos nacionais de países terceiros através do financiamento de estudos de impacto nacionais, de mecanismos de consulta dos intervenientes, tais como empregadores e estabelecimentos de ensino, de dispositivos de avaliação e de medidas de controlo;	b) Contribuir para a avaliação das políticas de imigração e de integração dos nacionais de países terceiros através do financiamento de estudos de impacto nacionais, de mecanismos de consulta dos intervenientes, tais como empregadores***, sindicatos, instâncias (governamentais) envolvidas, organizações de migrantes*** e estabelecimentos de ensino, de dispositivos de avaliação e de medidas de controlo***, sendo imperativo ter em conta as experiências obtidas no passado neste domínio***;

Alteração 28
Artigo 4, nº 6 alínea e bis) (nova)

	e bis) Promover os intercâmbios entre Estados-Membros, em particular o intercâmbio de boas práticas, concedendo a devida atenção à Política das Grandes Cidades dos Estados-Membros.

Alteração 29
Artigo 5, nº 1

1. Por iniciativa da Comissão, o Fundo pode financiar, até ao limite de ***7***% dos seus recursos disponíveis, acções transnacionais ou de interesse comunitário ("acções	1. Por iniciativa da Comissão, o Fundo pode financiar, até ao limite de ***15***% dos seus recursos disponíveis, acções transnacionais ou de interesse comunitário ("acções

comunitárias") em matéria de política de imigração e de integração e medidas aplicáveis aos grupos-alvo referidos no artigo 6.°.	comunitárias") em matéria de política de imigração e de integração e medidas aplicáveis aos grupos-alvo referidos no artigo 6.°.

Justificação

Reduzir-se-á, assim, a actual desproporção entre o Fundo para a Integração, o Fundo para as Fronteiras Externas e o Fundo Europeu de Regresso.

Alteração 30
Artigo 6, nº 1 alínea a)

a) Os nacionais de países terceiros que obtiveram uma autorização emitida pelas autoridades de um Estado-Membro para residir legalmente no seu território, a título de uma actividade assalariada ou não assalariada, de reagrupamento familiar ou de qualquer outro motivo previsto pelo direito nacional***, com excepção dos nacionais de países terceiros ou dos apátridas que beneficiem do estatuto de refugiado ou que são susceptíveis de beneficiar de protecção subsidiária por força do disposto na Directiva 2004/83/CE do Conselho de 29 de Abril de 2004***; e	a) Os nacionais de países terceiros que obtiveram uma autorização emitida pelas autoridades de um Estado-Membro para residir legalmente no seu território, a título de uma actividade assalariada ou não assalariada, de reagrupamento familiar ou de qualquer outro motivo previsto pelo direito nacional; e

Or. en

Justificação

Em vários Estados-Membros, os processos de obtenção do estatuto de refugiado pelos nacionais de países terceiros podem ser bastante morosos, indo até 12 anos. Além disso, os refugiados que já foram reconhecidos como tal podem eventualmente permanecer no país de acolhimento por muitos anos ou até para sempre, dado que não há garantias de que sejam autorizados a regressar aos respectivos países de origem. Por isso, devem ser incluídos no processo de integração, independentemente da duração da sua estadia.

Alteração 68
Artigo 19, nº 1, alínea b)

b) Uma análise das necessidades do Estado-Membro em causa em matéria de estratégias nacionais de integração e, se for caso disso, de programas admissão e de programas introdutórios, bem como uma	b) Uma análise das necessidades do Estado-Membro em causa em matéria de estratégias nacionais de integração e, se for caso disso, de programas admissão e de programas introdutórios, bem como uma

indicação dos objectivos operacionais destinados a dar resposta a estas necessidades durante o período abrangido pelo programa plurianual;	indicação dos objectivos operacionais destinados a dar resposta a estas necessidades durante o período abrangido pelo programa plurianual***. Na elaboração dos programas plurianuais nacionais, deverá ser dada uma atenção particular às necessidades específicas dos nacionais de países terceiros com deficiência.***

Justificação

Na elaboração dos programas plurianuais nacionais, cada Estado deve ter em consideração e tomar as medidas necessárias para dar resposta às necessidades específicas dos nacionais de países terceiros com deficiência.

PROCESSO

Título	Proposta de decisão do Conselho que cria o Fundo Europeu para a Integração dos nacionais de países terceiros para o período de 2007 a 2013 no âmbito do programa geral "Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios"
Referências	COM(2005)0123 – C6-0238/2005 – 2005/0048(CNS)]
Comissão competente quanto ao fundo	LIBE
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	EMPL 6.9.2005
Relator de parecer Data de designação	Jan Jerzy Kułakowski 15.6.2005
Exame em comissão	25.1.2005 20.3.2006
Data de aprovação	21.3.2006
Resultado da votação final	+: 23 –: 3 0: 17
Deputados presentes no momento da votação final	Jan Andersson, Roselyne Bachelot-Narquin, Iles Braghetto, Milan Cabrnoch, Alejandro Cercas, Ole Christensen, Derek Roland Clark, Proinsias De Rossa, Harald Ettl, Richard Falbr, Joel Hasse Ferreira, Stephen Hughes, Ona Juknevičienė, Jan Jerzy Kułakowski, Jean Lambert, Raymond Langendries, Bernard Lehideux, Elizabeth Lynne, Thomas Mann, Mario Mantovani, Ana Mato Adrover, Maria Matsouka, Ria Oomen-Ruijten, José Albino Silva Peneda, Csaba Őry, Siiri Oviir, Marie Panayotopoulos-Cassiotou, Pier Antonio Panzeri, Jacek Protasiewicz, Kathy Sinnott, Jean Spautz e Gabriele Zimmer
Suplente(s) presente(s) no momento da votação final	Edit Bauer, Mihael Brejc, Françoise Castex, Dimitrios Papadimoulis, Leopold Józef Rutowicz, Agnes Schierhuber, Elisabeth Schroedter, Georgios Toussas, Evangelia Tzampazi, Anja Weisgerber e Tadeusz Zwiefka
Observações (dados disponíveis numa única língua)	...